



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Brejoândia - Bahia

ANO VIII - Edição Nº 1801

BAHIA - 09 de Novembro de 2020 - Segunda-feira



Prefeitura Municipal de Brejoândia publica:

➤ *EXTARTO DE PUBLICAÇÃO - Extrato de Publicação do Processo Administrativo Nº 007/2020.*

Regulamentações

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000** - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- **LEI Nº 12.527/2011** - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- **LEI Nº 8.666/1993** - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



Este documento está disponibilizado no site www.brejoandia.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Imprensa Oficial



Prefeitura Municipal de Brejolândia

CNPJ. 13.654.439/0001-80

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCESSO Nº.07/2020. ADMINISTRADO: CLAUDIO JOSÉ SANTANA – ME Ltda . CNPJ 08.605.913/0001-43. DECISÃO: Considerando o Parecer da Comissão de Restos a Pagar e Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Brejolândia/Ba, proferido nos autos, acompanho-o na íntegra e adoto seus fundamentos expostos na citada manifestação jurídica, acolhendo ainda o relatório final da comissão processante para DETERMINAR o cancelamento do Restos a Pagar inscrito em nome de CLAUDIO JOSÉ SANTANA, no valor de R\$ 1.000,00 relativo ao exercício 2015. Brejolândia-BA, 19 de Junho de 2020. Gilmar Ribeiro da Silva Prefeito Municipal.

**Prefeitura Municipal de Brejolândia**

CNPJ. 13.654.439/0001-80

PARECER Nº 07/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 07/2020

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJOLÂNDIA – CLAUDIO JOSÉ SANTANA - ME ASSUNTO: Cancelamento de empenhos inscritos em Restos a Pagar.

EMENTA

CANCELAMENTO DE EMPENHO INSCRITO EM RESTOS A PAGAR, SERVIÇO NÃO EXECUTADO E NÃO PAGO

O presente Parecer aborda questões referentes ao cancelamento de empenho inscrito em restos a pagar conforme dados abaixo. Ressaltamos que foi constituído no âmbito municipal por meio do Decreto nº 028 de 06 de Setembro de 2019, uma Comissão para análise dos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, bem como foi feita normatização quanto o tratamento para inscrição e cancelamento dos Restos a pagar por meio do Decreto nº 027 de 06 Setembro de 2019.

CREDOR: CLAUDIO JOSÉ SANTANA - ME**EMPENHO:** 480/2015**VALOR:** R\$ 1.000,00**RELATÓRIO DOS FATOS:**

A Comissão para análise dos restos a pagar, no uso das atribuições conferidas por meio de Decreto Municipal, verificou que o empenho nº 480/3341668 – CLAUDIO JOSÉ SANTANA - ME no valor de R\$ 1.000,00 corresponde a nota fiscal nº 20151229 de 26/11/2015, foi escriturado em restos a pagar PROCESSADOS no exercício de 2015, contudo, não houve a devida execução do serviços. Houve um lapso do setor responsável na hora de registro do empenho, pois, ao empenhar e não ter feito estorno do empenho 480/3341668. Sendo assim constatamos que o empenho 480/3341668 deveria ter sido estornado no exercício de 2015 por erro no registro.

Ademais, a Prefeitura solicitou à empresa a apresentação de declaração da não existencia do débito, bem como solicitou a certidão no foro local sobre a inexistencia de ações judiciais, ambas apensas ao presente relatório, comprovando a inexistência do débito.

**Prefeitura Municipal de Brejolândia**

CNPJ. 13.654.439/0001-80

PARECER DA COMISSÃO

Diante dos fatos narrados, comprova-se que o empenho de RPP 480/3341668, é resultante de lapso de registro, não havendo essa despesa, embasando a decisão da comissão para recomendar o CANCELAMENTO do registro do RPP no montante total, com base nos fatos narrados, comprovações apensas, e previsão contida no Decreto Municipal nº 027 de 06 Setembro de 2019 – Procedimentos de Inscrição e Cancelamento de Restos a Pagar, mais precisamente nos Art. 9º e 11º, § 1º, II, III abaixo transcritos:

Art.11...**§ 1º...**

II – quando não houve a execução dos serviços;

III – quando comprovadamente verificada a inexistência de direito do credor;

...

É o nosso parecer. Brejolândia 19 de Junho de 2020


Rui Caraúbas dos Santos


Membro Presidente


Charles dos Santos Silva

Membro


Adailton Alves de Castro

Membro


Oseias dos Santos Coimbra
Membro